



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018810-44.2021.8.19.0014

**AUTOR: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES SERRA
DAS ARARAS LTDA**

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES. MUNICÍPIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Ação monitória ajuizada por empresa fornecedora de equipamentos e materiais hospitalares em face de município, visando ao recebimento de crédito decorrente de participação em pregão presencial e entrega de mercadorias, com emissão de nota fiscal e notas de empenho.
2. O município apresentou embargos monitórios, alegando ausência de atesto na nota fiscal, falta de comprovação da entrega dos produtos, erro no cálculo dos juros e necessidade de observância do regime de precatórios.
3. Sentença rejeitou os embargos monitórios e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, constituindo título executivo judicial em favor da autora no valor de R\$ 3.129,47, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, reconhecendo o adimplemento parcial do débito no curso da demanda.
4. Determinada a remessa necessária, diante da ausência de recurso voluntário.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a sentença proferida em ação monitória contra município, com condenação inferior a 100 salários-mínimos, está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

III. Razões de decidir

6. O art. 496, § 3º, III, do CPC afasta a obrigatoriedade da remessa necessária quando o valor da condenação ou o proveito econômico obtido for inferior a 100 salários-mínimos, nas demandas contra municípios que não sejam capitais de estado.

7. No caso, o valor da condenação foi de R\$ 3.129,47, quantia manifestamente inferior ao limite legal, não se aplicando o duplo grau obrigatório de jurisdição.

8. Julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhecem a dispensa da remessa necessária em hipóteses análogas.

IV. Dispositivo

9. Remessa necessária não conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 496, § 3º, III; 932, III.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Remessa Necessária nº 0126376-91.2021.8.19.0001, Rel. Des. Lidia Maria Sodr  de Moraes, Sexta C mara de Direito P blico, j. 04.04.2025; TJRJ, Remessa Necess ria n  0020510-05.2020.8.19.0042, Rel. Des. Marianna Fux, D cima Nona C mara de Direito Privado, j. 04.08.2022; TJRJ, Remessa Necess ria n  0070196-60.2018.8.19.0001, Rel. Des. Andr  Em lio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta C mara de Direito P blico, j. 06.08.2021.

DECIS O

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relat rio da senten a que rejeitou os embargos monit rios e julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para constituir t tulo executivo judicial em favor do autor o valor de R\$3.129,47, nos seguintes termos (indexador 129):

Trata-se de ação monitória, com pedido de tutela de urgência, movida por COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES SERRA DAS ARARAS LTDA - EPP em face de MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, em que sustenta o autor, em síntese, que: (a) participou do Pregão Presencial nº. 18/2016, realizado pelo Município de São Sebastião do Alto através do Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião do Alto, que tinha como objeto a aquisição de equipamentos/materiais clínicos ambulatorial; (b) Após a homologação, assinatura do contrato e a emissão do respectivo empenho foram entregues todos os materiais, sendo emitida a respectiva nota de empenho 420/2019 e 422/2019 e nota fiscal 16211, com valor de R\$ 8.150,00; (c) apesar de devidamente entregue conforme se comprova do canhoto de recebimento da nota fiscal acima descrita, o Município de São Sebastião do Alto não cumpriu com o pagamento da dívida; (d) o débito é legal e legítimo, uma vez que inexistentes quaisquer vícios que subtraíam a validade da obrigação pendente referente à entrega dos produtos; (e) o valor atualizado está no importe de R\$ 9.526,17 e todas as tratativas extrajudiciais se mostraram infrutíferas. Pretende, em antecipação de tutela, seja determinado que o Município através do Fundo Municipal de Saúde apresente, no prazo de 15 dias, os valores das notas de empenho nº. 420 e 422/2019, que se encontram devidamente depositados em aplicação financeira garantindo a futura quitação do débito, consequentemente que não foram utilizados em destinação diversa caracterizando improbidade administrativa. No mérito, pugna seja expedido mandado de pagamento de R\$ 9.526,17. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/19. Despacho à fl. 21. Petição do autor à fl. 33. Despacho à fl. 38. Emenda à inicial às fls. 43/52. Decisão à fl. 54 que recebeu a emenda à inicial. Petição do autor à fl. 59. Despacho à fl. 62. Embargos Monitórios às fls. 69/84, onde o réu argui preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduz, em síntese, que: (a) além da falta de atesto na nota fiscal pelo fiscal do contrato, a autora não instruiu a inicial do procedimento monitório com a necessária comprovação de entrega dos produtos; (b) os juros de mora foram incorretamente calculados, pois deveriam ter como base o IPCA-E; (c) inexistente valor controverso, mas em caso de condenação deverá ser respeitada a prerrogativa do procedimento especial de precatórios; (d) Pugna pela total improcedência do pedido. Despacho à fl. 87. Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 92/105. Despacho à fl. 108. Manifestação Ministerial à fl. 112 Despacho em provas à fl. 116. Manifestação do autor à fl. 122. Despacho à fl. 125 que determinou a remessa dos autos ao grupo de sentença. É O RELATÓRIO, decidido. Inicialmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é cabível a propositura de ação monitória com base em nota fiscal, desde que acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, sendo que a questão suscitada está fundada em questões de fato e de direito. Assim, seu eventual acolhimento refletirá diretamente no mérito, o que corrobora a conclusão de não cuidar-se de objeção processual propriamente dita. Rejeitada a preliminar e não havendo nulidades a serem sanadas ou outras questões processuais pendentes, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, eis que as partes não manifestaram interesse na produção de qualquer prova, conforme se depreende de fls. 122 e 126. Na forma do artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz. Art. 700 - A ação



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Este procedimento objetiva abreviar a formação do título executivo por meio da simplificação do procedimento especial e da concessão de executividade ao título, conferindo-lhe a certeza, a liquidez e a exigibilidade de que é destituído. Portanto, tem-se que qualquer documento escrito (prova escrita) capaz de representar de modo verossimilhante a existência da obrigação é aceito pela jurisprudência como sendo um documento monitório, ainda que ele seja unilateral, bilateral ou emitido por terceiro. Mesmo documentos unilaterais do credor podem indiciar a existência da obrigação, é hábil para acompanhar uma ação monitória. No caso dos autos, a ação monitória é lastreada na nota fiscal nº 16211, no valor de R\$ 8.150,00, de venda de equipamento e materiais clínicos ambulatoriais para a Fundação Municipal de Saúde, no período de abril de 2019. Em seus embargos monitórios o réu sustentou que a autora apresentou nota fiscal sem o atesto do fiscal do contrato e sem a assinatura do seu recebimento e não comprovou que os produtos foram entregues, sustentando nada dever, com o que tornou controvertida a relação jurídico-contratual deduzida em juízo. No entanto, ao contrário do que alega o embargado, a parte autora juntou à fls. 15 a nota fiscal no valor total de R\$ 43.150,00, contendo a data, nome e matrícula do recebedor dos produtos, bem como as duas notas de empenho a ela atreladas às fls. 16/17, sendo uma delas no valor de R\$ 8.150,00, cuja cobrança é objeto da lide. Como se vê, a nota fiscal, acompanhada da nota de empenho, demonstram a existência do negócio jurídico celebrado pelas partes (compra e venda de insumos hospitalares) e o canhoto da nota fiscal a entrega efetiva das mercadorias, portanto documentos aptos a embasarem o procedimento monitório. E, embora o réu tenha alegado a não comprovação da entrega dos produtos, não impugnou o nome e matrícula do recebedor da nota fiscal e fls. 15, tampouco apresentou qualquer documento que demonstre que a pessoa que assinou não faz parte do seu quadro de pessoal, o que era uma prova de fácil produção. Nesse contexto, devemos adotar a teoria da aparência, admitindo-se regular a entrega da mercadoria à pessoa jurídica destinatária quando realizada no endereço da sede de seu estabelecimento, sendo ali recebida por qualquer de seus funcionários, mesmo que não integre o quadro societário ou não detenha poderes expresso de gerência ou administração, o que sequer foi sustentado. Assim, através da nota fiscal apresentada, acompanhada das notas de empenho, devidamente discriminadas e do canhoto de recebimento, assinado pelo servidor identificado com nome e matrícula, restou comprovada a compra pelo réu e a entrega de mercadorias pelo autor. Segundo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, é cabível a propositura de ação monitória com base em nota fiscal e demais documentos, desde que acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Confira-se: 0005901-21.2019.8.19.0052 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 21/08/2024 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Notas fiscais, notas de empenho e edital de pregão para aquisição de materiais para reparo de creches e escolas. Parte ré que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, CPC/2015. Isenção prevista



nos artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX, ambos da Lei Estadual nº 3.350/99, que não afasta a possibilidade de pagamento da taxa judiciária pelo Município quando figurar na posição de réu e for condenado a suportar os ônus sucumbenciais. Imperiosa a condenação do Município réu ao pagamento da taxa judiciária, conforme enunciado nº 145 do TJRJ. Retificação da sentença de ofício. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. RECURSO DESPROVIDO e SENTENÇA RETIFICADA para condenar o município réu ao pagamento da taxa judiciária. Data de Julgamento: 21/08/2024 - Data de Publicação: 26/08/2024 (*) 0809949-07.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 11/06/2024 - DECIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS COM CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APELO DA EMBARGANTE/RÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Ação monitoria visando o recebimento de crédito resultante do fornecimento de insumos médicos à ré, discriminados em notas fiscais, emitidas nos meses de outubro e dezembro de 2019. Obrigação não adimplida. 2. Sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios, constituindo título executivo em favor da empresa autora. 3. É cabível a propositura de ação monitoria com base em nota fiscal, desde que acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Precedente do STJ. 4. Acervo documental composto por notas fiscais não pagas, devidamente acompanhadas dos canchotos datados e assinados por funcionários da ré, além de notificação extrajudicial de cobrança, e trocas de e-mails e mensagens via whatsapp, que demonstram a existência do negócio jurídico celebrado pelas partes e a efetiva entrega das mercadorias. 5. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da empresa autora, na forma do art. 373, II do CPC. Ausência de provas no sentido de que as pessoas que assinaram as notas fiscais não fazem parte do seu quadro de funcionários. 6. Illegitimidade do Município de Maricá para figurar no polo passivo da demanda. Contrato de gestão em que se exclui expressamente a responsabilidade solidária do ente público. Notas fiscais emitidas em nome da contratante. 7. Parte autora que decaiu de parte mínima dos pedidos, inexistindo razão para a alteração do ônus da sucumbência. 8. Sentença que prescinde de reparo. Precedentes TJRJ. 9. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Data de Julgamento: 11/06/2024 - Data de Publicação: 11/07/2024 (*) 0810805-02.2022.8.19.0002 - APELAÇÃO Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 02/06/2025 - DECIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL) Apelação cível. Ação monitoria. Fornecedor de produtos alimentícios. Rejeição dos embargos monitorios com constituição do título executivo judicial. Apelo do embargante/réu. Manutenção da sentença de procedência. 1. Ação monitoria visando o recebimento de crédito resultante do fornecimento de produtos alimentícios. 2. Sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios, constituindo título executivo em favor da empresa autora. 3. A ação monitoria é um procedimento especial, previsto no CPC (artigos 700 a 702), por meio do qual o credor exige do devedor o pagamento de soma em dinheiro ou a entrega de coisa com base em prova escrita que não tenha eficácia de título executivo. 4. Segundo entendimento do STJ, é cabível a propositura de ação monitoria com base em nota fiscal, desde que acompanhada do

comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, - caso dos autos.5. Não procede a afirmação do réu/apelante de que o autor deveria ter se utilizado da ação de execução de título extrajudicial, sendo a ação monitória via inadequada, isso porque as notas fiscais, embora acompanhadas dos canhotos com a assinatura do preposto do réu, não foram protestadas, conforme dispõe o art. 15, II, da Lei nº 5.474/68. 6. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial (art. 785 do CPC). 7. O apelante sequer alega que adimpliu os débitos cobrados nesta ação, sendo incontroverso o inadimplemento e, portanto, cabível ação monitória com base em notas fiscais e canhotos de recebimento. 8. Não há qualquer complexidade na mera soma de valores apresentada na planilha, sendo dispensável a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação de simples cálculos aritméticos.9. Sentença escoreita que não comporta reforma. 10. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Data de Julgamento: 02/06/2025 - Data de Publicação: 02/10/2025 (*) 0813317-79.2023.8.19.0209 - APELAÇÃO Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 11/07/2024 - DECIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS HOSPITALARES. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ACEITE E PRESCRIÇÃO. ENTREGA DOS MATERIAIS COMPROVADA. NOTA FISCAL COM EMISSÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ENTRE AS PARTES NÃO EXIGIDA. AÇÃO INSTRUÍDA COM PROVA HÁBIL A ATESTAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. APONTAMENTO ESPECÍFICO DO VALOR NÃO ADIMPLIDO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE REVELAM CERTEZA JURÍDICA DA EXIGIBILIDADE E VALOR DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELANTE NÃO COMPROVA OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. ART. 373, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Data de Julgamento: 07/11/2024 - Data de Publicação: 11/11/2024 (*) Portanto, a prova escrita anexada pelo autor é apta ao convencimento da pertinência da dívida. Em relação ao inadimplemento da obrigação, este também está demonstrado, sendo certo que o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove ter honrado do débito cobrado ou não ser responsável pela dívida, ônus que lhe competia, a teor da regra do artigo 373, II do CPC. Por fim, ressalto que a própria autora informou e provou que o réu efetuou o depósito no valor de R\$ 8.150,00, em 01 de junho de 2023, aproximadamente dois anos após a propositura da ação (fls. 95 e 97), sendo, portanto, DEVIDO APENAS OS VALORES REFERENTES À ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA, que deve ser corrigida com base dos Temas 810 do E. Supremo Tribunal Federal e 905 do E. Superior Tribunal de Justiça, com juros pelo índice de remuneração da caderneta de poupança. Assim, o valor do título judicial será aquele previsto na planilha de fls. 98, uma vez que se refere apenas aos consectários da mora, considerando, de forma correta, o valor inicial da dívida corrigida até à data do depósito feito pelo Município em 01/06/2023, totalizando R\$ 3.129,47 (três mil cento e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), que deverá ser corrigido na forma acima mencionada desde a data da planilha em 08/02/2024. Ante o exposto, presentes os requisitos dos artigos 700 e 701, ambos do CPC,

REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, na forma do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, constituindo, portanto, de pleno direito, em favor da autora/embargada, título executivo judicial buscado pela parte autora no valor de R\$ 3.129,47 (três mil cento e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), cujo valor deve ser corrigido monetariamente e acrescidas de juros na forma dos Temas 810 do E. Supremo Tribunal Federal e 905 do E. Superior Tribunal de Justiça, com juros pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da data da planilha de fls. 98, ou seja, 02/08/2024. Deixo de condenar o Município nas custas processuais, em razão da isenção legal. No entanto, condeno-o na taxa judiciária, conforme entendimento consolidado pelo e. TJERJ, consubstanciado no verbete sumular n.º 145. Ressalto que a isenção não exclui o dever de ressarcir custas adiantadas, na forma do parágrafo 1 do artigo 17 da lei 3350/99. Neste contexto, na forma do parágrafo 1º do artigo 17 da Lei 3350/99, condeno o réu a ressarcir ao autor as despesas processuais antecipadas, devidamente corrigido com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da data do desembolso. Por fim, condeno o Município, ainda, em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Anote-se que esta sentença está sujeita a reexame necessário, ou duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, se cabível, aguarde-se o prazo legal. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intimem-se.

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 147/149 e 151/152. O embargante alega que houve erro material na sentença embargada, quanto a fixação dos honorários sucumbenciais que resultaria em valor ínfimo. Intimada, a parte ré não apresentou Contrarrazões de Embargos, conforme se depreende da certidão de fl. 161. Contudo, apesar das alegações do Embargante, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada, nos termos do artigo 1.022 do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, a modificação do julgado. Todavia, o presente recurso não se presta a tal desiderato, devendo o embargante buscar a alteração da sentença através da via própria. Vale destacar que, conforme jurisprudência pacificada no STJ, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/73 (atual 1.022 do CPC/2015). Nesse sentido: REsp 1.343.065/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.12.2012; e REsp 1.104.184/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 8.3.2012. Isto posto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas NEGOU LHESE PROVIMENTO. P.R.I.

Certidão a informar a ausência de interposição de recurso voluntário e envio dos autos à 2ª instância em remessa necessária (indexador 172).

É O RELATÓRIO.



Cuida-se de ação monitória ajuizada por empresa fornecedora de equipamentos e materiais hospitalares em face do Município de Campos dos Goytacazes, sustentando sua participação no Pregão Presencial nº 18/2016, cujo escopo era a aquisição de equipamentos e materiais clínicos ambulatoriais pelo ente federado.

Narra que após a homologação, assinatura do contrato e emissão do empenho, foram entregues os materiais e emitida nota fiscal no valor de R\$8.150,00, não havendo adimplemento do débito pelo réu.

Consigna o crédito total de R\$9.526,17, com os acréscimos legais e a devida atualização.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, para determinar ao Município a apresentação, no prazo de 15 dias, dos valores das notas de empenho nº 420 e 422/2019. No mérito, pede a expedição de mandado de pagamento, para adimplemento da quantia de R\$9.526,17.

Colaciona prova documental, dentre elas, a nota de empenho com o valor pretendido na monitória (indexadores 15):



MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

NOTA DE EMPENHO - Nº 17

No. do Documento: 2019NE00422 Data de emissão: 07/03/2019 Gestao: 00007

UG 280700 Descrição FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Credor: COMERC.EQUIP.MEDICOS HOSP.SERRA DAS ARARAS LT

End. : AV.DOS ACADEMICOS, 40 COUNTRY CLUB

Cidade: RIO DE JANEIRO UF: RJ CEP: 27175000

Nota de Crédito 2019NC00545 Número da NSD 2019.045.000334-0

Esfera Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UGR PI

2 400091 28070 10122009541700000 0133000000 44905208 000000

Ref. Legal : DEC 65 LEI 10520/02 Empenho Orig.:

Licitacao : 9 PREGAO Modalidade: 5 GLOBAL

Convenio : Aditivo : Contrato : AC

Saldo Anterior Valor do Empenho: R\$ 8.150,00

Acordo: Aditivo : Saldo Disponível: R\$ 8.150,00

OITO MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
		8.150,00	
Abril	Maio	Junho	
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio seguinte

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	UNID	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAS E MOBILIARIOS MEDICOS E HOSPITALARES, O BJETIVANDO ATENDER AS NEC ESSIDADES DA REDE MUNICIPIAL DE SAUDE, CONFORME PRE GAO 030/2018 EMENDA PARLA MENTAR 11384.874000/1160-03, SAF 0103/19 COMPLEMENTO DO EMPENHO 20 19NE00420			
		ITEM 43 - ELETROENCEFALOG RAFO - SISTEMA COMPUTADOR IZADO PARA ELETROENCEFAL OGRAMA DIGITAL PARA UTILI ZACAO EM: ELETROENCEFALOG RAMA, MAPEAMENTO CEREBRAL, VIDEO EEG E POTENCIAL E VOCADO	1	8.150,00	8.150,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ 8.150,00

RESPONSAVEL P/EMISSAO JOSIANE FELIX DOS SANTOS

GESTOR FINANCEIRO

ORDENADOR DA DESPESA

O Município de Campos dos Goytacazes apresentou embargos monitórios (indexador 69), alegando, em linhas gerais, ausência de atesto na nota fiscal, falta de comprovação da entrega dos produtos, erro no cálculo dos juros e necessidade de observância do regime de precatórios.

Em impugnação aos embargos monitórios (indexador 92), a parte autora refuta os argumentos despendidos pela Municipalidade, acrescentando o reconhecimento do pedido pelo demandado, diante do depósito do valor principal após a apresentação da defesa, além de pontuar que restaria apenas a quantia referente à atualização da dívida, conforme documento carreado no indexador 97:

Ordens Estaduais e Municipais			
Identificador do Pagamento	202305310024828		
Emitente			
CNPJ:	11.384.874/0001-06		
Nome	FMS - RECURSO MUNICIPAL		
Data Pagamento	01/06/2023	Valor	8.150,00
Objetivo	REFERENTE AO PAGAMENTO DO EMPENHO 422 COD.FNLD.OBRIGAT. NAO INF. P RAZAO 314019900		
Código da Unidade Gestora	28070000007		
Código da Relação	2023RE00852		
Código Bancário	2023OB05855		
Numero Sequencial Codigo Bancário	0		

Dessa forma, sobreveio a sentença, a constituir título executivo judicial o valor de R\$3.129,47 (indexador 129).

Vale destacar que o art. 496, §3º, III, do CPC prevê que o duplo grau obrigatório de jurisdição não será aplicado nas demandas contra os municípios, que não constituam capitais dos Estados, cuja condenação ou o proveito econômico obtido pela parte seja inferior a 100 (cem) salários-mínimos. Confira-se:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Na espécie, o valor da causa atribuído à monitória foi de R\$9.526,17. Entretanto, diante do adimplemento de parte do crédito no curso da demanda, a condenação restou adstrita à quantia de R\$3.129,47, sendo certo que o dito valor não supera o patamar de 100 salários-mínimos.

Desta forma, em estrita obediência à legislação processual, ao direito fundamental à duração razoável do processo e à celeridade processual (art. 5º, LXXVIII e art. 4º do CPC), conclui-se que não terá lugar o reexame necessário, razão pela qual não deve ser conhecido.

Sobre o tema, destacam-se julgados deste E. TJRJ:

0126376-91.2021.8.19.0001 - REMESSA NECESSARIA

Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 04/04/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

REMESSA NECESSÁRIA. **AÇÃO MONITÓRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITO DECORRENTE DE FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. OBSERVÂNCIA AO VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO À INICIAL. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A QUINHENTOS SALÁRIOS-MÍNIMOS. FEITO QUE NÃO SE SUBMETE AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 496, §3º, II, DO CPC.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DO ART.932, III, DO CPC.

0020510-05.2020.8.19.0042 - REMESSA NECESSARIA

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 04/08/2022 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

REMESSA NECESSÁRIA. **AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE É CREDOR DE R\$ 68.179,05, REFERENTE A VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS E NÃO PAGAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS E CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO NO VALOR PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DAS PARTES. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. 1. Proveito econômico obtido pelo autor que é inferior ao limite de 100 salários mínimos, atraindo a incidência do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC, ainda que se considere a incidência dos consectários de mora fixados pelo juízo a quo. 2. É sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público; § (Art. 496, § 3º, inciso III, CPC)** 3. Em que pese o juízo a quo tenha determinado a remessa dos autos à segunda instância, em remessa necessária, a

presente situação se enquadra no disposto no artigo 496, § 3.º, inciso III, não se sujeitando ao duplo grau obrigatório. Precedentes. 4. Remessa necessária não conhecida, na forma do art. 932, inciso III, do CPC.

0070196-60.2018.8.19.0001 - REMESSA NECESSARIA

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 06/08/2021
- SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. FEITO QUE NÃO SE SUBMETE AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 496, §3º, III, DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO NCPC.

0004533-23.2016.8.19.0006 - REMESSA NECESSARIA

Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 18/08/2026 -
NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. ART. 496, §3º, III, DO CPC. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. DISPENSA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES DO STJ. INADMISSIBILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. I ¿ Caso em exame 1. Remessa necessária decorrente de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de servidora pública municipal para implantação de adicional de insalubridade em grau médio (20%), a partir da data do laudo pericial, rejeitando o pedido de indenização por danos morais. II ¿ Questão em discussão 2. A controvérsia limita-se à verificação do cabimento do reexame necessário, diante do valor do proveito econômico obtido na demanda, especialmente à luz do art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil. III ¿ Razões de decidir 3. O art. 496, §3º, III, do CPC afasta a obrigatoriedade da remessa necessária quando o proveito econômico obtido na causa for inferior a 100 salários-mínimos, nas demandas envolvendo Municípios. 4. Ainda que a sentença seja formalmente ilíquida, admite-se a dispensa do duplo grau obrigatório quando o valor da condenação for aferível por simples cálculos aritméticos, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso concreto, o valor da condenação, relativo ao adicional de insalubridade, não supera o limite legal, mesmo com a incidência de atualização monetária e juros. 6. A simples ausência de recurso voluntário não impõe o reexame obrigatório quando ausentes os pressupostos legais para sua incidência. 7. A jurisprudência admite o não conhecimento monocrático da remessa necessária manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC e Súmula 253 do STJ. IV ¿ Dispositivo e tese 8. Remessa necessária não conhecida, em decisão monocrática. Tese de julgamento: ¿ **Não se submete ao**

duplo grau obrigatório a sentença proferida contra Município quando o proveito econômico da demanda for inferior a 100 salários-mínimos, ainda que ilíquida, desde que aferível por simples cálculos aritméticos, sendo cabível o não conhecimento monocrático da remessa necessária. Legislação relevante citada: Código de Processo Civil, arts. 496, §3º, III; 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.257.406/RS; STJ, AgInt no REsp nº 1.897.319/MG; TJRJ, Remessa Necessária nº 0087434-44.2022.8.19.0004; Remessa Necessária nº 0002861-39.2021.8.19.0059; Remessa Necessária nº 0826817-26.2024.8.19.0001.

0000425-40.2019.8.19.0007 - REMESSA NECESSARIA

Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 11/08/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em exame 1. Remessa necessária encaminhada ao Tribunal em razão de sentença que julgou procedente ação proposta por servidor público municipal em face do Município de Barra Mansa, para reconhecer diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor (URV), nos termos da Lei nº 8.880/1994. 2. A sentença condenou o Município à implantação do percentual de 1,4015% nos vencimentos do autor, bem como ao pagamento das diferenças retroativas relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais. As partes não interpuseram recurso voluntário, sobrevindo a remessa necessária determinada pelo juízo de origem. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença está sujeita a remessa necessária prevista no art. 496 do CPC, apesar de ostentar natureza formalmente ilíquida. III. Razões de decidir 4. A perícia contábil concluiu pela existência de perda remuneratória correspondente a 1,4015%, percentual acolhido pela sentença. 5. O proveito econômico obtido pelo autor é passível de aferição a partir dos elementos constantes dos autos. A condenação limita-se à incorporação do referido percentual aos vencimentos do servidor e ao pagamento das diferenças pretéritas abrangidas pela prescrição quinquenal. 6. Considerada a remuneração percebida pelo autor à época do ajuizamento da demanda e a reduzida expressão econômica da vantagem reconhecida, verifica-se que o proveito econômico da demanda é manifestamente inferior ao limite de 100 salários-mínimos previsto para os Municípios no art. 496, § 3º, III, do CPC. 7. A circunstância de a sentença ser formalmente ilíquida não impede o afastamento da remessa necessária quando os elementos constantes dos autos permitem concluir, de plano, que a condenação não alcança o patamar legal exigido para o duplo grau obrigatório de jurisdição. IV. Dispositivo e tese 8. Remessa necessária não conhecida. Tese de julgamento: 1. É incabível a remessa necessária quando o proveito econômico obtido em demanda proposta contra Município revela-se manifestamente inferior ao limite de 100 salários-mínimos previsto no art. 496, § 3º, III, do CPC. 2. A natureza formalmente ilíquida da sentença não impede o afastamento do reexame necessário quando os elementos constantes dos autos permitem aferir que a condenação não

alcança o patamar legal. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 496, § 3º, III, e 932, III; Lei nº 8.880/1994; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º jurisprudência relevantes citadas: STJ, REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 13.05.2009; TJRJ, Remessa Necessária nº 0800515-23.2022.8.19.0035, Rel. Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 25.07.2024; TJRJ, Remessa Necessária nº 0811968-65.2023.8.19.0007, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 16.03.2026.

0062516-14.2024.8.19.0001 - REMESSA NECESSARIA

Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 10/08/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. VALOR INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. I. Caso em exame 1. Remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido veiculado em ação de repetição de indébito manejada para obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de ISS ao Município do Rio de Janeiro. II. Questão em discussão 2. Cinge-se a discussão à necessidade de submissão, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de sentença condenatória na hipótese em que o valor da condenação seja inferior aos limites estabelecidos no art. 496, § 3º, do CPC. III. Razões de decidir **3. Observância do art. 496, § 3º, inc. II, do CPC, quanto à hipótese de dispensa do reexame necessário em caso de condenação de Município que constitui capital de Estado em montante inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, a ensejar o não conhecimento da remessa necessária. IV. Dispositivo e tese 4. Remessa necessária não conhecida. Dispositivos relevantes citados: arts. 496, § 3º, inc. II, e 932, inc. III, ambos do CPC.**

Assim, o caso dos autos não se submete à remessa necessária, conforme previsão do art. 496, §3º, inciso III, do CPC, já que o valor da condenação é inferior a 100 salários-mínimos, razão pela qual a remessa não é conhecida, na forma do art. 932, III, do CPC.

Por tais razões e fundamentos, **NÃO SE CONHECE A REMESSA NECESSÁRIA.**

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator